



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.901605/2013-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.464 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CREDI-SHOP S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Exercício: 2013

CRÉDITO DE PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO FISCAL E CONTÁBIL.

Uma vez comprovada documentalmente de forma contábil e fiscal a legitimidade, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, é justo seu reconhecimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 187 a 191.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honoriodos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênica para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3002-000.192:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Dcomp nº 37977.32421.280613.1.3.04-6650, por meio da qual a contribuinte em epígrafe realizou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do crédito no valor de R\$ 14.540,28, relativo ao DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 25/02/2013, no valor de R\$ 409.735,22.

Em 13/01/2014, a autoridade *a quo* emitiu o despacho decisório (rastreamento nº 74898890) de não homologação da compensação declarada. Sustenta, consoante o contido no quadro “3- Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” de referida decisão administrativa, que o DARF apontado como origem do crédito foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mas que ele está integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa do período de apuração de janeiro de 2013, não restando saldo de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Dcomp citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 22/01/2014 e apresentou, em 20/02/2014, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Preliminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que estão sendo cobrados em razão do despacho decisório de não homologação. Diz que referida suspensão encontra-se prevista no artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na seqüência, após fazer um relato dos fatos, a interessada pede o acolhimento da manifestação para o fim de declarar nula a Dcomp apresentada. Relata que cometeu erro material no Dacon, na DCTF e na Escrituração Contábil Digital, uma vez que o débito de Cofins não cumulativa de janeiro de 2013 foi informado no valor de R\$ 409.735,22 quando deveria ter sido informado no valor de R\$ 355.413,00. Diz que referido erro ocorreu porque a contribuição foi calculada sobre um valor equivocado da Receita de Vendas de Bens e Serviços do período: informa que calculou sobre o valor de receitas de R\$ 6.250.722,60, quando deveria ter calculado sobre o valor de R\$ 5.535.956,47, conforme se verifica no demonstrativo de receitas acostado aos autos (doc. 07). Argumenta que, apesar de não ter efetuado a retificação da Dacon, da DCTF e da EFD até a data de análise da Dcomp, o valor correto do débito é de R\$ 355.413,00 e, uma vez que efetuou o

recolhimento no valor de R\$ 409.735,22, possui um crédito a seu favor (de Cofins) no valor de R\$ 54.322,22.

Pede, diante do exposto, a reforma do despacho decisório para o fim de declarar nulo o pedido de compensação formulado por meio da Dcomp nº 37977.32421.280613.1.3.04-6650. Anota que a retificação de citada Dcomp não é mais possível, consoante art. 77 da IN RFB nº 900, de 2008, “razão pela qual esta manifestação de inconformidade afigura-se como a única forma da Impugnante ter reconhecido seu direito a anulação da cobrança, uma vez que a compensação não deveria ter sido requerida.”

Ademais, pugna pela apresentação de novos documentos ou diligências para a comprovação do crédito e declara que todas as cópias simples acostadas aos autos conferem com os documentos originais.

É o relatório.

A Terceira Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº 06-63.168, em 11 de julho de 2018 (e-fls. 62), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANULAÇÃO.

Uma vez demonstrada que a entrega da declaração de compensação foi realizada de forma regular, inexistem motivos para que seja efetivada sua anulação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 16 de julho de 2018 (e-fls. 69), e interpôs Recurso Voluntário em 14 de agosto de 2018 (e-fls. 93), no qual afirma, em síntese: (i) processo administrativo fiscal como instrumento de realização do princípio da legalidade objetiva, observância dos princípios da verdade material e autotutela com a possibilidade de aceite de provas em sede de recurso voluntário.

O recorrente junta aos autos em sede de recurso voluntário: (i) Estatuto Social da Credi-Shop S/A; (ii) Acórdão de julgamento — 3ª Turma da DRJ/CTA; (iii) Ata da eleição da

diretoria; (iv) Livro Razão Analítico (SPED-CONTÁBIL) — 2013 — COFINS APURADO em 31.01.2013: **R\$355.413,00**, pago na data de 25/02/2013 — **crédito a recuperar**: R\$ 54.322,22; (v) Livro Razão Analítico (SPED-CONTÁBIL) — 2013 — Receitas das Vendas de Serviços de janeiro 2013, apuração correta **R\$ 5.535.956,47**; (vi) Recibo de entrega (SPED-CONTÁBIL) —2013; (vii) DCTF Mensal Originária — JAN/2013 — imposto apurado: **R\$355.413,00**; (viii) DARF - comprovante de arrecadação no valor de **R\$409.735,22**; (ix) DACON MENSAL - JAN/2013 no valor de **R\$409.735,22**; (x) PERD/COMP — transmitida em 27/06/2013; (xi) Despacho decisório

O processo foi baixado em diligência, e teve juntado aos autos o relatório confeccionado pela fiscalização, com a devida análise dos documentos fiscais e contábeis para dirimir a controvérsia sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade do crédito no valor de R\$ 14.540,28, relativo ao DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 25/02/2013, no valor de R\$ 409.735,22.

O processo foi baixado em diligência, e teve como resultado o Relatório Fiscal, que afirma:

Apuração da Cofins não cumulativa – Período de Apuração: 01/2013

2. A pessoa jurídica argumenta, em síntese, que a apuração da Cofins devida do período foi calculada equivocadamente sobre receitas no valor de R\$ 6.250.722,60, mas que o valor correto é de R\$ 5.535.956,47, conforme a escrituração contábil.

3. Em relação aos créditos da não cumulatividade, utilizados como desconto do valor devido de Cofins, a contribuinte não apresentou alegações. 4. Na EFD-Contribuições do mês de janeiro de 2013, o valor a pagar a título de Cofins é de R\$ 409.735,22, conforme demonstrativo abaixo, e está compatível com as informações prestadas no Dacon do período:

<b>CÁLCULO DA COFINS NA EFD-CONTRIBUIÇÕES</b>	
Receita da Prestação de Serviços – Renda com Comissões	3.129.030,95
Aluguel POS	1.068.835,90
Renda Gestão e Garantia	2.052.855,64
<b>Base de Cálculo da Cofins</b>	<b>6.250.722,49</b>
<b>Cofins Apurada (7,6%)</b>	<b>475.054,91</b>
(-) Créditos Descontados	-65.319,69
<b>COFINS A PAGAR</b>	<b>409.735,22</b>

5. Passamos, então, à apuração da Cofins devida com base na Escrituração Contábil Digital (ECD) da interessada.

6. Inicialmente, verificamos que o Balancete relativo ao mês de janeiro de 2013 evidencia as receitas auferidas no período:

3	4.01.01.01	4.01.01.01- Receita Líquida	S	0,00	2.268.357,46	7.804.313,93	5.535.956,47	C
4	0041102003	COMISSÕES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADO	A	0,00	12.209,77	2.567.031,77	2.554.822,00	C
4	0041102004	AVAL, GARANTIA E GESTÃO ADMINISTRATIVA	A	0,00	497.576,67	2.329.480,51	1.831.903,84	C
4	0041102006	SEGURO MASSIFICADO	A	0,00	1.742.540,48	2.317.231,86	574.691,38	C
4	0041102005	ALUGUÉIS DE POS	A	0,00	16.030,54	590.569,79	574.539,25	C

3	4.01.01.05	4.01.01.05 - Outras Receitas Operacionais	S	0,00	725.616,36	3.974.223,20	3.248.606,84	C
4	0041301005	TAXAS DE ENCARGOS FINANCEIROS	A	0,00	0,00	921.126,50	921.126,50	C
4	0041501003	RECUPERAÇÃO PERDAS	A	0,00	600.381,01	906.293,91	305.912,90	C
4	0041301006	MULTA RECEBIDA USUARIO DO CARTAO	A	0,00	0,00	885.945,24	885.945,24	C
4	0041301007	RENDAS DE ANTECIPAÇÃO	A	0,00	5.009,37	837.458,58	832.449,21	C
4	0041301004	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	A	0,00	120.225,98	244.427,79	124.201,81	C
4	0041301001	JUROS RECEBIDOS DO USUÁRIO DO CARTÃO	A	0,00	0,00	175.794,34	175.794,34	C
4	0042102001	GANHO NA VENDA DE IMOBILIZADO	A	0,00	0,00	3.000,00	3.000,00	C
4	0041301008	JUROS OBTIDOS	A	0,00	0,00	176,84	176,84	C

7. A redação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, vigente à época, estabelecia que a Cofins, com a incidência não cumulativa, tinha como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

8. Contudo, algumas receitas não integravam a base de cálculo da Cofins, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Lei 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

(...)

9. Assim, da análise da escrituração contábil e considerando os dispositivos legais retrotranscritos, concluímos que compõem a base de cálculo da Cofins não cumulativa de janeiro de 2013 apenas as receitas registradas nas contas 41102003 – COMISSÕES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS; 41102004 – AVAL, GARANTIA E GESTÃO ADMINISTRATIVA; 41102005 – ALUGUÉIS DE POS; e 41102006 – SEGURO MASSIFICADO.

10. As demais receitas, classificadas como “Outras Receitas Operacionais” não integram a base de cálculo da Cofins por expressa disposição legal. Vejamos.

11. As receitas escrituradas nas contas 41301001 – JUROS RECEBIDOS USUÁRIO DO CARTÃO; 41301004 – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS; 41301005 – TAXAS DE ENCARGOS FINANCEIROS; 41301006 – MULTA RECEBIDA USUÁRIO CARTÃO; 41301007 – RENDAS DE ANTECIPAÇÃO; e 41301008 – JUROS OBTIDOS referem-se a receitas financeiras.

12. De acordo com o Decreto nº 5.442, de 2005, vigente à época, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das contribuições estavam sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, enquadrando-se, portanto, no art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 10.833. de 2003.

13. E as receitas decorrentes de recuperações de créditos baixados como perda e da venda de ativo imobilizado escrituradas, respectivamente, nas contas 41501003 – RECUPERAÇÃO PERDAS e 42102001 – GANHO NA VENDA DE IMOBILIZADO não integram a base de cálculo da Cofins, conforme art. 1º, § 3º, II e V, “b”, da Lei nº 10.833. de 2003. 14. Quanto aos créditos da não cumulatividade, os valores apurados na EFDContribuições e no DACON estão em conformidade com a ECD:

31/01/2013	0021401009	COFINS A RECOLHER	D	65.319,69	REF. COFINS APURACAO JAN2
31/01/2013	0011309009	COFINS A RECUPERAR	C	65.319,69	REF. COFINS APURACAO JAN2

15. O cálculo do valor a pagar a título de Cofins não cumulativa, de janeiro de 2013, está demonstrado a seguir:

CÁLCULO DA COFINS – ECD		
CONTA CONTÁBIL		VALOR
41102003	Comissões de Estabelecimentos Credenciados	2.554.822,00
41102004	Aval, Garantia e Gestão Administrativa	1.831.903,84
41102005	Aluguéis de POS	574.539,25
41102006	Seguro Massificado	574.691,38
<b>Base de Cálculo da Cofins</b>		<b>5.535.956,47</b>
<b>Cofins Apurada (7,6%)</b>		<b>420.732,69</b>
(-) Créditos Descontados		-65.319,69
<b>COFINS A PAGAR</b>		<b>355.413,00</b>

16. Ressaltamos, ainda, que a Cofins apurada, antes dos descontos dos créditos, no valor de R\$ 420.732,69, também está comprovada pela ECD:

## Conta Contábil 41203005 - (-) COFINS:

31/01/2013	0041203005	(-) COFINS	D	1,25	420.732,69 D	Faturamento (-) COFINS 000080602-1
31/01/2013	0021401009	COFINS A RECOLHER	C	1,25	420.732,69 D	Faturamento COFINS A RECOLHER 000080602-1

## Balancete:

3	4.01.01.03	4.01.01.03 - Custos Diretos de Produção	S	0,00	934.046,55	254.931,75	679.114,80	D
4	0041203005	(-) COFINS	A	0,00	503.203,60	82.470,91	420.732,69	D
4	0041203003	(-) ISS	A	0,00	310.806,24	154.482,41	156.323,83	D
4	0041203004	(-) PIS	A	0,00	109.321,71	17.978,43	91.343,28	D
4	0031501002	CONFECÇÃO DE CARTÕES	A	0,00	10.715,00	0,00	10.715,00	D

## Apuração do Crédito de Pagamento a Maior de Cofins

17. Conforme demonstrado no item 15 deste relatório, o valor a pagar, relativo à Cofins de janeiro de 2013, é de R\$ 355.413,00. Como a pessoa jurídica efetuou o recolhimento no valor de R\$ 409.735,22, constatamos a existência de crédito decorrente de pagamento a maior de Cofins no valor de R\$ 54.322,22.

18. Parte do crédito apurado foi utilizado na DCOMP nº 23088.77299.270613.1.3.04- 5207 (processo nº 10384.901603/2013-40) e na DCOMP nº 36352.32617.270613.1.3.04-8746 (processo nº 10384.901604/2013-94), sendo que o saldo remanescente é insuficiente para a compensação declarada na DCOMP nº 37977.32421.280613.1.3.04-6650, constante deste processo:

*Compensação 003 de 003*

**Crédito:** Recolhimento de 5856 (COFINS) em 25/02/2013 - R\$ 11.058,92 (saldo) Ordem -> 0001  
**Débito:** 6012 (CSLL) vencido em 31/07/2012 - R\$ 11.784,53 Dcomp: 28/06/2013 Ordem -> 0003

**Data de Valoração:** 28/06/2013 - Data do Pedido de Compensação  
**Crédito corrigido / Débito consolidado**

**Índice de correção do crédito:** 1,0276 - R\$ 11.364,15  
**a. Selic (02/2013 a 06/2013):** 2,76 %

*Correção do Crédito*

**Valor Total Consolidado:** R\$ 14.941,61

*Consolidação do Débito*

**Principal:** 11.784,53 **Multa:** (20,00 %) 2.356,91  
**Juros:** (6,79 %) 800,17 **Juros Multa:** (0,00 %) 0,00

**Saldo de Débito:** R\$ 2.821,56 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

*Saldos Remanescentes*

## Conclusão

19. Com base no exposto e considerando os elementos probatórios juntados aos autos, concluímos pelo reconhecimento do crédito de Cofins, referente ao mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 54.322,22 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) e pela homologação parcial da DCOMP nº 37977.32421.280613.1.3.04-6650.

Considerando o reconhecimento do crédito, e entendendo que bem caminhou a fiscalização na diligência realizada com avaliação das provas, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos exatos termos do Relatório Fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**

DOCUMENTO VALIDADO